



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE ALTAMIRA-PA.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001374-55.2012.8.14.0005
APELANTE/APELADO: BANCO PAN S/A, atual denominação do BANCO PANAMERICANO S/A.
APELANTE/APELADO: PEDRO DOS ANJOS
APELADO: BANCO BMG S.A.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEMORA INJUSTIFICADA NA EMISSÃO DE BOLETOS PARA A QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA APÓS A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. REJEITADA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. REDUÇÃO DA MULTA NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar de perda de objeto. Rejeição. O autor necessitou da máquina judiciária para que o apelante cumprisse a sua obrigação, não significando que por ter quitado o seu débito em data posterior a concessão da liminar, a ação tenha perdido o objeto.
2. Dano moral. As condutas omissivas das rés em não responder aos requerimentos administrativos do autor, cuja pretensão foi atendida apenas depois de exarada ordem judicial, configura descaso com o consumidor, passível de produzir abalo psíquico indenizável, eis que efetivamente causou danos ao autor, que se viu compelido a tomar várias providências a fim de ter em mãos o boleto de pagamento, culminando com o ingresso da presente ação.
2. Quantum indenizatório. Na fixação do dano deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a parte autora. Quantum arbitrado que merece ser mantido, considerando as peculiaridades do caso concreto.
3. Astreintes. Não há que se falar em impossibilidade de revisão e consolidação da multa por parte do julgador, devendo ser mantida a decisão no ponto, ainda que isto importe em redução do valor a ser recebido a título de honorários de sucumbência.
5. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos de apelação, mas negar-lhes provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de junho de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÕES interpostos por BANCO PAN S/A, atual denominação do BANCO PANAMERICANO S/A. e PEDRO DOS ANJOS, contra a sentença de fls. 294/296 proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA., nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada movida pelo segundo recorrente em desfavor do primeiro recorrente e do BANCO BMG S.A.

Na origem o autor sustentou na exordial que realizou contratos de crédito através de empréstimo consignado com os bancos demandados. Contudo, tendo solicitado valor remanescente da dívida, alegou não ter sido atendido, motivo pelo qual procurou o judiciário para que sejam concedidos boletos bancários com códigos de barras, para efetuar pagamento integral da dívida.

Relatou que por diversas vezes ambas as instituições financeiras demandadas procrastinaram e quando chegavam a enviar o boleto este já estava vencido.

Anotou que em 02 de março de 2012 recorreu ao Ministério Público, mas até a data do ajuizamento da presente ação não obteve manifestação do órgão ministerial.

Asseverou que devido a problemas pessoais e de saúde o autor se viu obrigado a contratar novo empréstimo em outro Banco de modo a obter a diferença de crédito e, com isso, minimizar as dificuldades que relatou estar passando. De forma que pretende ver assegurado de receber seus saldos devedores dos empréstimos contraídos, mediante a emissão de boletos bancários com código de barras, bem como de ser indenizado pelos danos morais sofridos.

No mérito informa a seu favor a relação consumerista; e reitera pedido de tutela antecipada, pugnando pela inversão do ônus da prova, e a condenação dos réus à reparação de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); além dos benefícios do artigo 71 §1º da Lei



10.741/2003 (Estatuto do Idoso); concessão dos benefícios da justiça gratuita; condenação dos requeridos em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Às fls. 30/31 foi deferida a tutela antecipada requerida, determinando aos requeridos no prazo de 10 (dez) dias que forneçam mediante emissão de boletos bancários com código de barras, os saldos dos empréstimos consignados contraídos pelo requerente, Senhor Pedro dos Anjos.

Citado, o Banco Panamericano apresentou contestação (fls. 42/48), suscitando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, porquanto o contrato fora quitado pelo autor em 05/07/2012, pondo fim a relação jurídica entre estes. Reputa ser incabível a inversão do ônus da prova. No mérito pugnou pela perda do objeto da ação face a quitação da dívida. Quanto aos danos morais reputa infundado. Pugnando ao final caso vencedora em danos morais para que seja uma indenização moderada.

Contestação do Requerido Banco BMG S/A, fls. 55/64, sustentando a inexistência de danos morais. Pugna ao final pela improcedência de todos os pedidos.

Após regular trâmite processual, sobreveio a sentença, cujo dispositivo final assim se encontra transcrito:

ANTE O EXPOSTO e fundamentado, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, fazendo em conformidade com o art. 269, I, do CPC, para:

A) Condenar o BANCO PANAMERICANO S/A, atualmente denominado de BANCO PAN S/A a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devendo incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta Sentença até a data do efetivo pagamento;

B) Condenar o BANCO BMG a pagar quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devendo incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta Sentença até a data do efetivo pagamento;

C) Condeno ainda o BANCO BMG S/A a pagar o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente a execução por descumprimento de medida liminar concedida ao Autor, reduzida a este valor;

D) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, na forma do que preconiza o art. 20, parágrafo III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte Autora para a execução da sentença.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Nas razões recursais de fls.316/330, o BANCO PANAMERICANO S/A, sustenta que o processo em sua relação deveria ser julgado extinto, por perda de objeto, uma vez que a solicitação em comento foi devidamente atendida na data de 05/07/2012, tendo o autor quitado seu contrato, dando fim a dívida perante o banco. Desse modo, afirma não existir conduta ilícita do banco apelante a ensejar indenização por dano moral. Afirma ainda que a condenação dos danos morais e dos honorários advocatícios se mostram desproporcional e exorbitante, pugna pela redução.



Por seu turno, o autor PEDRO DOS ANJOS, nas razões recursais de fls. 336/351, insurge-se com relação ao valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer (tutela antecipada), a qual entende que deva ser no quantum de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e não R\$10.00,00 (dez mil reais), como fixado na sentença.

Contrarrazões do autor ao recurso do banco réu às fls. 389/394.

Contrarrazões do Banco BMG. S.A. ao recurso de apelação do autor (fls. 435/437).

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, o feito foi inicialmente distribuído à Exma. Sra. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, sendo que, em face da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário da Justiça, edição nº. 61/09/2016 de 15 de dezembro de 2016 e Portaria nº. 0142/2017 – GP, publicada em 12 de janeiro de 2017, que criou Seções e Turmas de Direito Público e de Direito Privado, o feito foi redistribuído em 16/01/2017, cabendo-me a relatoria, (fl. 448), tendo sido recebido os autos em meu gabinete em 18/01/2017 (449.v).

Em despacho à fl. 450, recebi as apelações em ambos os efeitos.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEMORA INJUSTIFICADA NA EMISSÃO DE BOLETOS PARA A QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA APÓS A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. REJEITADA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. REDUÇÃO DA MULTA NO PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Preliminar de perda de objeto. Rejeição. O autor necessitou da máquina judiciária para que o apelante cumprisse a sua obrigação, não significando que por ter quitado o seu débito em data posterior a concessão da liminar, a ação tenha perdido o objeto.

2. Dano moral. As condutas omissivas das rés em não responder aos requerimentos administrativos do autor, cuja pretensão foi atendida apenas depois de exarada ordem judicial, configura descaso com o consumidor, passível de produzir abalo psíquico indenizável, eis que efetivamente causou danos ao autor, que se viu compelido a tomar várias providências a fim de ter em mãos o boleto de pagamento, culminando com o ingresso da presente ação.

2. Quantum indenizatório. Na fixação do dano deve-se ponderar sobre as condições socioculturais e econômicas dos envolvidos, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico e as finalidades reparatório-retributivas da condenação, de tal forma que a quantia arbitrada não seja tão irrisória que sirva de desestímulo ao ofensor, nem tampouco exacerbada a ponto de implicar enriquecimento sem causa para a parte autora. Quantum arbitrado que merece ser mantido, considerando as peculiaridades do caso concreto.

3. Astreintes. Não há que se falar em impossibilidade de revisão e



consolidação da multa por parte do julgador, devendo ser mantida a decisão no ponto, ainda que isto importe em redução do valor a ser recebido a título de honorários de sucumbência.
5. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recursos conhecidos e desprovidos.

VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

De início insta consignar que a r. sentença objurgada foi prolatada ainda sob a égide do CPC/73, assim como a interposição do presente recurso.

Nesse diapasão, conheço dos recursos de apelações manejados pelas partes, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

FATO EM DISCUSSÃO.

Os autos tratam de obrigação de fazer cumulada com danos morais, com pedido de tutela antecipada, para cumprimento da apresentação dos boletos bancários para o pagamento antecipado da dívida, em decorrência do instituto da portabilidade bancária, já que o autor pretendia carrear a outro banco seu débito.

Como acima relatado, a liminar foi concedida pelo Magistrado de origem, determinando que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, fornecessem a emissão de boletos bancários com código de barras, os saldos devedores dos empréstimos consignados contraídos pelo autor; sendo que, em caso de descumprimento, seria aplicada a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia.

O juízo de origem, julgou procedente os pedidos exordiais, e condenou os réus ao pagamento de danos morais, e ainda, condenou o BANCO BMG S/A a pagar as astreintes por descumprimento de medida liminar concedida ao autor, sendo que reduziu o valor devido.

Pois bem!

RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO PANAMERICANO S/A.

Alega o apelante, preliminarmente, que houve perda de objeto em sua relação, pois o autor já teria quitado o seu débito em 05/07/2012, de modo que não teria obrigação de cumprir nenhuma obrigação de fazer, tão pouco sua omissão geraria dano moral.

Com relação a tal alegação, entendo que o Magistrado de origem aplicou a melhor exegese ao deslinde da ação, senão vejamos a fundamentação da sentença (fl. 295):

Analisando o que consta dos autos o Banco Panamericano, fls. 220/224 em sede de alegações finais afirma que as parcelas de n.º 01 a 56 foram pagas regularmente e as demais foram quitadas antecipadamente em 05/07/2012, a requerimento da parte autora.

Contudo observo que a autora precisou manejar a presente ação para ter a apresentação do débito para quitação. Vejamos a data de ingresso da ação é de 22/03/2012, portanto pretérita ao pagamento do saldo devedor, que conforme relatado pelo próprio banco só foi ocorrer em 05/07/2012 pela disponibilização do boleto uma vez acionado o judiciário. Patente o dano



moral.

De fato, observa-se da decisão de fls. 30/31, que a tutela liminar foi concedida em 27/03/2012, determinando que as demandadas fornecessem, mediante a emissão de boletos bancários os saldos devedores. Portanto, a toda evidência, o autor necessitou da máquina judiciária para que o apelante cumprisse a sua obrigação, não significando que por ter quitado o seu débito em data posterior a concessão da liminar, a ação tenha perdido o objeto. Rejeito, pois a preliminar.

Dano moral.

De outra banda, o apelante insurge-se com relação ao reconhecimento do dano moral e ao quantum indenizatório, fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais), o qual entende exorbitante. Em relação ao dano moral, entendo que o cenário descrito pela parte autora não pode ser considerado mero dissabor ou aborrecimento, mormente em face da circunstância de que o autor solicitou a emissão de dois boletos bancários para quitação do saldo devedor, e os demandados não cumpriram com sua obrigação de fornecer o requerido, somente o fazendo quando da determinação judicial em antecipação da tutela.

Por isso, não divirjo do entendimento do Magistrado de primeiro grau que assim reconheceu a existência de dano moral (fl. 295/296):

Também resta configurado o dano moral.

De início, cumpre observar, de pronto, que a relação ora em análise é de consumo, na esteira do entendimento sumulado pelo STJ, senão vejamos:

Súmula 297/STJ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse caso, tratando-se de relação de consumo, a obrigação de indenizar é de ordem objetiva, Independentemente de culpa, segundo inteligência dos arts. 14 e 17 do CDC, in litteris:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)

Art. 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Nessa esteira, não obstante a responsabilidade objetiva dispense a prova da culpa, para que haja o dever de indenizar deve estar presente a ação ou omissão, o dano e nexo de causalidade entre os dois, sendo excluído esse dever; caso provado que o defeito do serviço inexistiu ou, existindo, que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC.

O cerne da questão em análise cinge-se a verificar se houve má prestação do serviço bancário que de forma reiterada negou a apresentação do boleto bancário para quitação da dívida.

Com efeito, observei nos autos a procrastinação seja de forma dolosa para obter mais lucros ou de forma culposa, na qual prestou serviço ineficiente ao consumidor, contudo este serviço levou a um grande prejuízo do



consumidor.

Nessa forma, é forçoso reconhecer, in casu, a falha na prestação do serviço, não tendo os requeridos comprovado o contrário, constatando-se, ao reverso, a conduta ilícita da instituição ré, que, não adotou qualquer providência, a fim de evitar a demora injustificada do serviço.

Como é cediço, para a caracterização da responsabilidade civil, deve haver a concorrência de quatro pressupostos: a ação ou omissão do agente, a relação de causalidade, a existência do dano e o dolo ou a culpa do agente, sendo este último prescindível diante da hipótese de responsabilidade objetiva.

No caso em comento, verifica-se a presença de todos.

Conforme sobredito, a conduta ilícita dos agentes financeiros mostra-se evidente, haja vista os mesmos terem agido com negligencia diante dos reiterados pedidos de emissão dos boletos para quitação da dívida.

Quanto à relação de causalidade, esta também ficou comprovada nos autos, pois os reiterados pedidos de emissão dos boletos bancários face a morosidade das instituições bancárias Requeridas é motivo mais do que suficiente para a reparação pecuniária pelos danos morais, restando patente nos autos a ligação entre as operações bancárias e a conduta da instituição financeira.

No que tange ao último pressuposto para a caracterização do dano moral, como dito alhures a reiterada morosidade quer fez com que o Autor para ter os boletos para quitação do débito ter que demandar judicialmente é prova do abalo moral sofrido, sendo motivo mais do que relevante para evidenciar a obrigação de indenizar.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 52 §2º assim preceitua sobre a quitação antecipada do débito:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

E corroborando a fundamentação, o Magistrado de origem colacionou os seguintes precedentes jurisprudenciais:

DANO MORAL. DEMORA INJUSTIFICADA NA EMISSÃO DE BOLETOS PARA A QUITAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS POR APOSENTADA. 1. A falta de resposta ao requerimento administrativo da autora, cuja pretensão foi atendida apenas depois de exarada ordem judicial, configura descaso com o consumidor, apto produzir abalo psíquico indenizável, consubstanciado no desrespeito à sua dignidade enquanto

(TJ-SP - APL: 00002624220128260482 SP 0000262-42.2012.8.26.0482, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 06/11/2013, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2013) [Destaquei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMISSÃO DE BOLETO PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMO - POSSIBILIDADE. Presentes os pressupostos



do art. 273 do CPC, deve ser concedida a antecipação de tutela. Consoante disposição do art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, é direito do consumidor quitar antecipadamente a dívida, com a redução proporcional dos juros e demais encargos. Agravo a que se dá provimento.

(TJ-MG - AI: 10024133099879001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 08/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2014) [Destaquei]

INTERESSE RECURSAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMISSÃO DE BOLETO PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMO. 1. A autora buscou compelir o banco à entrega de boleto com recálculo do saldo devedor de contrato de empréstimo, expurgados os juros em razão da quitação antecipada. 2. Apesar da revelia do réu, o douto julgador singular, considerando a existência de diversas ações idênticas naquele juízo, em que se busca exclusivamente auferir honorários advocatícios de sucumbência, determinou que a autora informasse o montante que entende devido e o depositasse em juízo. 3. Ocorre que "É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos." (Código de Defesa do Consumidor, art. 52, § 2º). 4. E, na hipótese, a autora demonstrou haver quitado o boleto emitido por outra instituição financeira para o mesmo fim, demonstrando sua boa-fé. 5. Razão pela qual não parece razoável a inversão de ônus preconizado pela r. decisão reptada. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 21008224120158260000 SP 2100822-41.2015.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 13/07/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/07/2015) [Destaquei]

Assim, tenho que os réus, com as suas condutas omissivas em não responder aos requerimentos administrativos do autor, cuja pretensão foi atendida apenas depois de exarada ordem judicial, configura descaso com o consumidor, passível de produzir abalo psíquico indenizável, eis que efetivamente causou danos ao autor, que se viu compelido a tomar várias providências a fim de ter em mãos o boleto de pagamento, culminando com o ingresso da presente ação neste já tão inchado Judiciário.

Caracterizado o dano moral, passo a análise do quantum indenizatório.

A quantificação da indenização deve passar pela análise da gravidade do fato e suas consequências para o ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a condições econômicas e pessoais dos envolvidos, à luz das referências jurisprudenciais aplicáveis à espécie jurídica.

Considerando as premissas acima especificadas e as peculiaridades do caso concreto, e do sofrimento que foi imposto ao autor, pessoa idosa, suplantando meros aborrecimentos do cotidiano, na medida que inclusive teve de recorrer à máquina judiciária para obter a tutela jurisdicional necessária, tenho, contudo, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequada às peculiaridades do caso em apreço.

Assim, entendo impertinente o pleito de redução a verba indenizatória do dano moral, pois apto a atender o caráter punitivo/pedagógico que a presente ação deve buscar. Deve, portanto, ser mantido o quantum fixado.



Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PEDRO DOS ANJOS

O apelante pretende a majoração do valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer (tutela antecipada), a qual entende que deva ser no quantum de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e não R\$10.000,00 (dez mil reais), como fixado na sentença, uma vez que tal valor corresponderia aos três dias de atraso no cumprimento da tutela.

Ora, não prospera a pretensão do apelante.

No caso em exame, embora a astreinte deva ser fixada em valor considerável a ponto de realmente coagir, deve-se ter em mente o bem jurídico tutelado com a imposição da coerção. Havendo disparidade exacerbada, a natureza da ordem cominatória seria desvirtuada, ensejando o enriquecimento sem causa da parte beneficiada com a ordem.

No presente feito houve decisão que determinou a incidência de multa diária para que os réus retirassem o nome dos autores do Registro de Protestos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o BANCO BMG S/A. atrasou em 3 (três) dias o cumprimento da obrigação.

Assim, conquanto a multa pecuniária tenha o escopo coercitivo para o cumprimento de determinação judicial, não pode implicar em ganho desmesurado por parte de seu beneficiário, suplantando em muito o valor da pretensão reconhecida na demanda principal, o que importaria em enriquecimento sem causa decorrente de norma processual.

A par disso, a pena cominatória em questão pode ser revista a qualquer tempo ou grau de jurisdição, mesmo de ofício, à luz do disposto no art. 461, §6º do CPC/73 (art. 537, § 1º, do NCPC), inexistindo direito subjetivo ao valor consignado nesta, cuja parametrização tem por base o princípio da proporcionalidade, devendo o seu quantum ser adequado ao caso concreto.

Dessa forma, não há que se falar em impossibilidade de revisão e consolidação da multa por parte do julgador, devendo ser mantida a sentença decisão no ponto, que reduziu o valor da multa ainda que isto importe em redução do valor a ser recebido a título de honorários de sucumbência.

Cabe igualmente desprover o apelo do autor.

Ante o exposto, conheço dos recursos e nego-lhes provimento, para manter a sentença recorrida, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 18 de junho de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR